



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.498 - RS (2014/0286595-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE BRITO LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.
2. Vislumbrando-se duvidoso êxito no recurso especial, é de se considerar ausente o requisito da verossimilhança, indispensável ao deferimento da medida antecipatória.
3. A imposição de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo carece de comando legal autorizador. Precedentes.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.498 - RS (2014/0286595-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE BRITO LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar.

Reitera as razões deduzidas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o recurso, seja concedida a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.498 - RS (2014/0286595-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) : A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Consta dos autos que ao ora requerido foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, consistente na proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais 30 dias, sem comunicação prévia ao juízo; no comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para justificar suas atividades e na prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00, a ser paga até 30/8/2014.

Impetrado habeas corpus para excluir a prestação pecuniária, a ordem foi concedida, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFASTAMENTO DE CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Paciente denunciado pela suposta prática do delito disposto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997.

A prestação pecuniária não está entre aquelas medidas previstas no artigo 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em que pese o juízo possa estabelecer outras condições (artigo 90, § 2º, da referida lei), esta imposição revela-se incompatível, pois possui natureza de pena, que somente pode ser imposta se houver sentença condenatória.

ORDEM CONCEDIDA.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "a", da CF, alega o ora requerente negativa de vigência ao art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95.

Aduz que "não há óbice para que um instituto previsto como pena restritiva de direito seja adotado como condição da suspensão condicional do processo, desde que a sua aplicação respeite as condições pessoais do réu e se mostre adequada ao fato cometido" (fl. 22).

Pendente de admissibilidade o recurso especial, ajuíza o Ministério Público a presente medida cautelar para que seja deferido liminarmente, inaudita altera parte, efeito suspensivo ao recurso especial interposto, a fim de que seja mantida a proposta de prestação pecuniária como condição de suspensão do processo, determinando-se o depósito judicial dos valores (fl. 8).

Decido.

Pendente de admissibilidade na origem, compete ao Presidente do Tribunal de a quo decidir medida cautelar (Súmulas 634 e 635 do STF), sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de supressão de instância.

Ademais, não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, a autorizar a concessão de efeito suspensivo a recurso pendente de admissibilidade.

O acórdão combatido corrobora a orientação da Sexta Turma de que a imposição de prestação pecuniária como condição à suspensão do processo carece de comando legal autorizador (RHC 30.916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no HC 279.841/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à presente medida cautelar.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que se encontram em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ (AgRg na MC 22.460/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF, por analogia.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0286595-3

AgRg na
MC 23.498 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70061639001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : PAULO ROBERTO DE BRITO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE BRITO LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.